



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 167/2020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta, no âmbito municipal, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto-legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

O Prefeito de Ibotirama, Estado da Bahia, senhor **CLAUDIR TERENCE LESSA L. DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Federal nº 14.017, de 29 de Junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o §4º, art. 2º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que determina a obrigatoriedade do Município regulamentar à referida lei no âmbito local;

**CONSIDERANDO** a necessidade de operacionalização dos recursos percebidos pelo ente municipal em virtude da mencionada lei;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Decreto nº 20.005, de 21 de setembro de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº. 14.017/20 no Estado da Bahia.

**DECRETA:**

### Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Ibotirama, do Estado da Bahia, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º.** O Município de Ibotirama poderá receber da União o montante de R\$216.450,00 (duzentos e dezesseis mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do Anexo III, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de Agosto de 2020, e conforme Plano de Ação do município, cadastrado na Plataforma + Brasil em 02/10/2020, para aplicação nas ações emergenciais destinadas ao setor cultural, observadas as seguintes finalidades:

I. distribuição de subsídios para a manutenção de grupos, espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, e que atendam todos os requisitos dispostos no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
GABINETE DO PREFEITO

II. elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, vinculados ao setor cultural, que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§1º. Do valor previsto para o município que trata o caput, R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) poderão ser destinados a Subsídios a grupos/espacos culturais aptos, conforme Inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/20; R\$148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) poderão ser destinados a Prêmio de fomento as linguagens artísticas e expressões culturais do município, conforme orienta o Inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/20; e R\$31.450,00 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais) poderão ser destinados a Prêmio para mestres/as da cultura popular, conforme orienta Inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/20.

§2º. Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017/20, e neste Decreto, deverão residir e/ou estar domiciliados no município.

**Parágrafo único:** os circos são espacos culturais itinerantes, portanto, estando sediados no município durante o período da pandemia, poderão acessar recursos da lei.

§3º. Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ para o subsídio que trata o Inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/20, poderá ser informado o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do solicitante responsável, a servir de número ou código de identificação único, vinculando-o à organização ou ao espaco beneficiário.

§4º. Fica a Secretaria de Cultura de Ibotirama autorizada a baixar Portaria visando a operacionalização dos recursos destinados ao disposto no inciso II da Lei nº 14.017/20.

§5º. O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no Inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017 fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§6º. A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o §5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados do Estado da Bahia ou do Governo Federal.

§7º. O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com as disposições legais poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

**Art. 3º.** Os recursos a que se refere o artigo anterior são de natureza orçamentária, devendo as despesas serem executadas às expensas das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Cultura, nos termos da LOA em vigor.

## Capítulo II - DO SUBSÍDIO MENSAL

**Art. 4º.** O subsídio de que trata o inciso I do art. 2º deste Decreto terá valor mínimo de R\$3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme indicações do



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
GABINETE DO PREFEITO

Plano de Ação municipal da Lei Aldir Blanc, aprovado pelo Comitê Gestor Local, em 01/10/2020, através de web-reunião utilizando a Plataforma Google Meet.

§1º. O subsídio somente será concedido a partir da verificação de elegibilidade do que trata §5º, art. 2º, deste Decreto, e a partir da publicação de portaria específica, a qual estabelecerá, além dos critérios de destinação dos recursos, a sua operacionalização, bem como a respectiva prestação de contas.

§2º. Caberá à Secretaria definir os critérios de distribuição em Portaria, com base nos debates com o Comitê Gestor Local de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, conforme Decreto Municipal nº. 148, de 01 de Setembro de 2020.

**Art. 5º.** Para fazer jus ao subsídio previsto no artigo anterior, as entidades de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, é obrigatório o cadastro e a inscrição na plataforma oficial da Lei Aldir Blanc, da Secretaria de Cultura de Ibotirama, bem como o cumprimento de todas as exigências formais previstas.

§1º. Os beneficiários de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas, quando solicitado.

§2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Município poderá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos preferencialmente de modo não presencial.

§3º. O subsídio previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, somente será concedido para a gestão responsável pelo grupo ou espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§4º. Após a retomada de suas atividades, os grupos ou espaços beneficiados de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 ficam obrigados a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em cooperação e planejamento definido em diálogo com a Secretaria de Cultura do Município.

§5º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017/20, os beneficiários do subsídio previsto no inciso II do art. 2º da mesma Lei, deverão apresentar a Secretaria de Cultura do Município, juntamente à solicitação do benefício, uma proposta de atividades a serem desenvolvidas como contrapartida, em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§6º. Incumbe a Secretaria de Cultura do Município, com apoio do Comitê Gestor Local, verificar o cumprimento das contrapartidas de grupos ou espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no Inciso II do art. 2º da mesma Lei.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
GABINETE DO PREFEITO

§7º. Fica vedada a concessão do subsídio de que trata o Inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/20, a grupos ou espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§8º. Os recursos não utilizados que foram planejados para pagar subsídios a grupos e espaços culturais, de que trata o Inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/20, poderão ser realocados para complementar os recursos de editais e prêmios realizados no município, de que trata o Inciso III do art. 2º da mesma Lei.

**Art. 6º.** Os beneficiários do subsídio previsto no Inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/20, deverão apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria de Cultura do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do recurso, nos termos definidos em Portaria.

**Art. 7º.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, conforme indicados na Lei nº 14.017/20.

### **Capítulo III - DOS DEMAIS PROGRAMAS DE APOIO E FINANCIAMENTO**

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Cultura poderá elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata este decreto e que consta no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/20, podendo se valer preferencialmente das seguintes modalidades de fomento:

I. prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, projetos, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas e quaisquer outros produtos gerados por trabalhadores da cultura, bem como premiação pelo histórico de contribuição da pessoa ou entidade para a cultura municipal, desde que baseado em critérios objetivos, especificados no respectivo Edital;

II. outras modalidades previstas na Lei Federal nº 14.017/20.

§1º. Caberá à Secretaria definir os valores e a especificação das ações, em diálogo com o Comitê Gestor Local de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

§2º. Os editais a que se refere este artigo, salvo previsão legal em contrário, poderão, dentre outros:

I. dispensar a elaboração da descrição físico-financeira constante no Plano de Trabalho;



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
GABINETE DO PREFEITO

II. dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta específica para movimentação de recursos;

III. estabelecer prestação de contas com ênfase no cumprimento do objeto.

§3º. O Município desempenhará, em conjunto com os demais entes federativos, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§4º. Critérios, vedações e demais regras de seleção serão divulgados nos referidos editais que serão realizados com recursos da Lei Federal nº 14.017/20.

**Art. 9º.** A Secretaria de Cultura de Ibotirama poderá sugerir que projetos e atividades culturais da sociedade civil sejam realizados em equipamentos culturais pertencentes ao município, se for o caso.

**Parágrafo único.** Enquadram-se como equipamentos culturais do município as escolas públicas da rede municipal que disponham de estrutura adequada para a realização dos projetos e atividades culturais.

**Art. 10º.** A título de fortalecimento dos eventos que compõem o calendário artístico e cultural do município, a Secretaria de Cultura de Ibotirama poderá sugerir projetos e ações que estejam conectadas com os mencionados eventos ou que sejam idealizados para ocorrer nos respectivos períodos.

**Art. 11º.** A Secretaria Municipal de Cultura deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas com recursos da Lei Federal nº 14.017/20 e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Ibotirama.

#### **Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12º.** Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias após a descentralização ao Município serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura da Bahia.

§ 1º O Município transferirá os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado no prazo de dez dias, contados da data a que se refere o caput.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de 60 (sessenta dias) para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

**Art. 13º.** O Município apresentará o Relatório de Gestão Final a que se refere o Anexo I do Decreto nº 10.464/20 à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de 180 (cento



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
GABINETE DO PREFEITO

e oitenta) dias, contados da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto-legislativo Federal nº 6, de 2020.

**Parágrafo único.** O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

**Art.14º.** A análise da prestação de contas dos projetos apoiados com recursos da Lei n.º 14.017/20 deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados, priorizado sempre o controle de resultados sobre a consecução da finalidade pública a qual o recurso se destina.

**Art.15º.** Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de plano de trabalho, conforme área de atuação cuja mensuração econômica será feita a partir dos valores usualmente praticados no mercado, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

**Art. 16º.** O Município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017/20.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados por ocasião da Lei a que se refere o caput deste artigo serão fiscalizados pela sociedade civil, preferencialmente por meio do Conselho Municipal de Cultura, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

**Art. 17º.** O Município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

**Art. 18º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DE IBOTIRAMA, 14 DE OUTUBRO DE 2020.**

**CLAUDIR TERENCE LESSA LOPES DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL